



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720914/2019-17
ACÓRDÃO	1401-007.535 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VALE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição que impeça a clara compreensão do acórdão embargado, é necessário saná-la.

Embargos conhecidos em parte. Na parte conhecida, acolhidos para eliminar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte os Embargos de Declaração opostos para, na parte conhecida, acolhê-los apenas para determinar a supressão da contradição no acórdão embargado, de modo que seja retificado o cabeçalho que antecede a apresentação do voto do Relator original, o Conselheiro André Severo Chaves, nos seguintes termos: “Como Relatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro André Severo Chaves, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado, não refletindo a minha convicção a respeito dos temas abordados, com exceção às alegações de nulidade tanto do lançamento quanto do acórdão proferido pela DRJ, bem como, no que diz respeito ao mérito, quanto à redução do incentivo fiscal”

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1401-006.991 que negou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendários de 2015 e 2016.

O acórdão ora embargado consta de (e-fls. 10947/10998), cuja ementa transcrevo adiante:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

PRELIMINAR NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA EM EMPRESA DE CONSULTORIA.

Carece de fundamento lógico e jurídico afirmar que o Decreto-lei que baseia o Regulamento do Imposto de renda não poderia flexibilizar o rol taxativo previsto no artigo 197, do CTN, diploma ao qual foi conferido status de Lei Complementar". Isso porque, basta a simples leitura do art. 197, VII, CTN, para constatar que o dispositivo remete expressamente à legislação ordinária a ampliação do rol previsto nos incisos anteriores, concluindo-se, pois, que a enumeração não é taxativa e sua ampliação não requer Lei Complementar.

Portanto, não se verifica nulidade do auto de infração quando da realização de diligências necessária junto à empresa de consultoria. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146, CTN.

Não se extrai alteração de critério jurídico quando da realização de lançamento de ofício posterior a procedimento de fiscalização de anos anteriores que foi concluído sem a lavratura de auto de infração. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

Não se verifica nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a decisão de 1ª instância se encontra devidamente fundamentada, com argumentos capazes de infirmar uma conclusão. Preliminar rejeitada.

EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX. AJUSTES. CUSTO DE INTERMEDIÇÃO.

O método Pecex busca comparar o preço de venda do exportador da commodity com referências de mercado: preços públicos, decorrentes das forças de demanda e oferta, divulgados por bolsas de mercadorias e futuros. Tais preços podem sofrer ajustes correspondentes a um prêmio, proveniente de avaliação de mercado, e decorrente das características do produto negociado. Além do prêmio, as pessoas jurídicas exportadoras sujeitas a apuração do Pecex podem realizar ajustes relativos a outras variáveis, que representem divergências entre o contrato padrão da instituição de referência de preços e o valor que é suportado pelo vendedor. Tais ajustes, dentre eles os custos de intermediação, tem relação com as referências de mercado comparadas com o preço de exportação, não representando medidas de eficiência de participantes do mercado, muito menos a da própria empresa vinculada.

Os custos de intermediação capazes de ensejar ajustes são tão somente os cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros.

A interpretação defendida pela recorrente, portanto, não encontra fundamento nem mesmo na redação conferida pela IN n. 1.395/13, pois resulta de leitura isolada do parágrafo 10. Seria ainda menos compatível com a redação original, que enumerou exaustivamente as variáveis aptas a determinar ajustes.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IN 1568/15 -INEXISTÊNCIA A IN n. 1.568/15 não introduziu restrições à regulamentação do tratamento do PECEX. As restrições são ínsitas à normatização do método de controle de preços de transferência. Assim, inexistente ofensa ao princípio da anterioridade, relativo ao ano-calendário 2015, pois não há que se falar em inovação, nem, tampouco, em majoração de tributo, afastando-se, destarte, a aplicação do art. 97 do CTN.

VIOLAÇÃO DA ISONOMIA – INEXISTÊNCIA Não há fundamento para comparar as operações em bolsa e seus respectivos operadores com a Recorrente e suas negociações. As negociações fora de bolsa somente devem ser comparadas com outras negociações fora de bolsa. Nesse âmbito, todos os atores do mercado aos quais eventualmente se aplique o método PECEX estarão submetidos às mesmas normas que partem do preço de mercado e autorizam ajustes em função de características do produto e algumas características contratuais. As normas de simplificação, que limitam as variáveis ajustáveis, atingem indistintamente todos os contribuintes na mesma categoria.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO PARA CONSIDERAR A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PREVISTOS NO ART. 51, PARÁGRAFO SEGUNDO DA IN RFB Nº

1.312/2012 E O PERCENTUAL ADOTADO PELA CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO CUSTO DE INTERMEDIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A margem de divergência serve como um filtro de eficiência para que a fiscalização não promova ajustes em casos em que a divergência seja pequena.

Contudo, quando ultrapassado esse percentual, o ajuste deve ser realizado de forma integral, não havendo que se falar tributação do valor remanescente, pois não se trata de uma norma de isenção, mas de uma norma de praticabilidade.

Desse modo, independentemente da irresignação quanto a 3% ou 5%, no caso concreto a divergência constatada foi de 5,5%, razão pela qual não se aplica a margem de divergência.

INCENTIVOS COM BASE NO LUCRO DE EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, não se admite a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2, CARF.

A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Nos termos da Súmula CARF 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO.”

O dispositivo do acórdão foi o seguinte:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento para cancelar o lançamento. Em relação aos argumentos subsidiários constantes do recurso voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso acerca da (i) aplicação da anterioridade prevista em razão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.568/2015 e (ii) ao ajuste da base de cálculo para considerar a diferença entre os valores previstos no art. 51, parágrafo segundo da

IN RFB nº 1.312/2012 e o percentual adotado pela contribuinte em relação ao custo de intermediação; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à redução do incentivo fiscal. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.”

A Recorrente, ora Embargante, opôs Embargos de Declaração, requerendo a supressão de contradições e omissões que teria identificado no acórdão ora embargado. Contudo, o despacho de admissibilidade (e-fls. 11026/11035), proferido pelo I. Presidente desta C. Turma, admitiu apenas uma pequena parte dos referidos Embargos:

“Alegação de existência de contradição na manifestação da Relatora ad hoc

A Embargante aponta a existência de contradição na manifestação da Relatora ad hoc, nos seguintes termos:

III- DA CONTRADIÇÃO INCORRIDA PELO R. ACÓRDÃO

Respeitavelmente, a Embargante entende que o r. acórdão incorreu em contradição, que merece ser sanada.

Verifica-se, da parte dispositiva do acórdão, que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Porém, ao iniciar a transcrição do voto do Conselheiro André Severo Chaves, a Conselheira ad hoc Andressa Senna fez constar, contraditoriamente, que a sua convicção só estaria em consonância com o voto do relator no que diz respeito a rejeição do argumento envolvendo o lucro de exploração, quando, em verdade, ela também concordou como a fundamentação quanto ao não acolhimentos das preliminares de nulidade:

Como Relatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro André Severo Chaves, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado, não refletindo a minha convicção a respeito dos temas abordados, com exceção à alegação quanto à redução do incentivo fiscal:

Nesse contexto, confia a Embargante que serão acolhidos os presentes embargos de declaração, com o saneamento da contradição indicada.

(destaques do original)

De fato, no início do voto condutor da decisão embargada a i. Relatora ad hoc expressamente declarou que, entre os temas nele abordados (aí incluídas preliminares e questões de mérito), apenas a análise referente à “alegação quanto à redução do incentivo fiscal” refletia sua convicção.

No entanto, de acordo com o que restou registrado na parte dispositiva do Acórdão, a i. Relatora ad hoc manifestou seu voto em concordância com o Relator original não apenas quanto à análise referente à redução do incentivo fiscal, mas também em relação às preliminares de nulidade.

Isto posto, em face da contradição entre o voto e a parte dispositiva da decisão recorrida, admito os Embargos de Declaração quanto a este ponto.

Alegação de existência de omissão no registro do resultado da votação

Segundo a Embargante, há omissão na parte dispositiva do Acórdão recorrido quanto ao registro do resultado da votação. Nesse sentido, são os seguintes os argumentos da Embargante:

IV - DAS OMISSÕES INCORRIDAS PELO R. ACÓRDÃO

IV.1 - DA OMISSÃO QUANTO AO RESULTADO DA VOTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS DE INTERMEDIÇÃO COBRADOS PELAS BOLSAS

Um dos pontos apresentados pela Embargante, em sua impugnação e seu recurso, diz respeito ao fato de que a fiscalização, quando da atuação, não considerou sequer o valor dos custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros. Tal argumento foi analisado no voto do Relator, porém, não foi acolhido:

Outro ponto alegado pela contribuinte, refere-se à desconsideração dos valores dos custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que o método PECEX requer cálculos diários, conforme art. 19-A da Lei n. 9.430/96 e art. 34 da IN RFB n.

1.312/2012. Assim, resta evidente que a tabela acostada à fl. 132 do recurso voluntário não atende a exigência legal, pois se limita a apresentar um cálculo global por ano sem discriminar operações e produtos.

Entretanto, na parte dispositiva do acórdão, verifica-se que não consta o resultado da votação do colegiado em relação a este ponto:

Em relação aos argumentos subsidiários constantes do recurso voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso acerca da (i) aplicação da anterioridade prevista em razão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.568/2015 e (ii) ao ajuste da base de cálculo para considerar a diferença

entre os valores previstos no art. 51, parágrafo segundo da IN RFB nº 1.312/2012 e o percentual adotado pela contribuinte em relação ao custo de intermediação; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à redução do incentivo fiscal. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Nesse contexto, é necessário constar, da parte dispositiva, o resultado da votação no que tange à consideração do valor dos custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros, sob pena de se perpetrar grave omissão.

(destaques do original)

Conforme se infere a partir da leitura da argumentação acima reproduzida, a Embargante alega que na parte dispositiva do Acórdão não teria constado o resultado da votação referente à desconsideração dos custos de intermediação.

No entanto, referindo-se de modo geral à toda análise empreendida em relação ao tema dos custos de intermediação, na parte dispositiva do Acórdão constou expressamente que, por maioria de votos, o Colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário quanto a esta questão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento para cancelar o lançamento. Em relação aos argumentos subsidiários constantes do recurso voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso acerca da (i) aplicação da anterioridade prevista em razão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.568/2015 e (ii) ao ajuste da base de cálculo para considerar a diferença entre os valores previstos no art. 51, parágrafo segundo da IN RFB nº 1.312/2012 e o percentual adotado pela contribuinte em relação ao custo de intermediação; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à redução do incentivo fiscal. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Portanto, como inexistente a omissão ora apontada pela Embargante, rejeito os Embargos de Declaração quanto a este ponto.

Alegação de existência de omissão quanto à análise de questões de mérito apresentadas pela defesa

A Embargante aponta a existência de omissão quanto à análise de questões de mérito apresentadas pela defesa, nos seguintes termos:

IV - DAS OMISSÕES INCORRIDAS PELO R. ACÓRDÃO

[...]

IV.2 - OMISSÃO COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS DE INTERMEDIÇÃO A PARTIR DA CONFORMAÇÃO INTERNACIONAL DO PRINCÍPIO DO ARM'S LENGTH A Embargante, em sua defesa, demonstrou a necessidade de observância do arm's length e das regras adotadas pela OCDE. Afirmou-se, dentre outros argumentos:

(...) Considerando que a exposição de motivos da Lei nº 9.430/1996 refere-se à OCDE, é admissível sustentar que os princípios e regras da OCDE devem iluminar a aplicação da Lei nº 9.430/1996. Em matéria de preços de transferência, seria uma forma eficaz de se enfrentar as distorções ou inconstitucionalidades que a aplicação estrita dos métodos positivados pode vir a ensejar. Essas mesmas diretrizes valem para os chamados métodos de commodities. Quando começaram a ser utilizados, esses métodos chegaram a ser denominados como sexto método (...).

Com base em tal argumentação, a Embargante concluiu que as diretrizes internacionais acerca de preços de transferência expressamente determinam ajustes decorrentes de custos de intermediação, na aplicação dos métodos de preços cotados para commodities. Aplicando-se essas diretrizes internacionais ao direito brasileiro, conclui-se que o prêmio médio de mercado, constante do § 1º do art. 19-A da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 12.715/12, deve ser entendido como qualquer ajuste realizado pelas partes em relação ao preço cotado, inclusive fora da bolsa de mercadorias e futuros, a corroborar o descabimento das acusações fiscais.

Entretanto, esses argumentos não foram analisados pelo Relator no acórdão ora embargado, tendo havido omissão que merece ser corrigida por intermédio dos presentes embargos de declaração.

IV.3 - OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

Foi suscitado, na impugnação e no recurso voluntário, que o entendimento defendido pelo fiscal implicaria dupla tributação, no Brasil e na Suíça:

Aliás, a legislação de preços de transferência do país de residência da VISA irremediavelmente demandará que um percentual de lucro lhe seja atribuído em suas operações. É dizer, a negativa dos ajustes decorrentes

dos custos de intermediação fatalmente acarretaria dupla tributação, pois estar-se-ia tributando no Brasil e na Suíça os valores referentes ao custo de intermediação.

Porém, o acórdão manteve-se silente em relação a este importante argumento, que deve ser analisado.

IV. 4 - DA OMISSÃO A RESPEITO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O i Relator, ao analisar o tema do lucro da exploração, destacou:

Com relação aos benefícios tributários concedidos sob o instituto do Lucro da Exploração, deve-se observar o disposto no art. 66, constante do Capítulo III (Isenção Ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional), da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme a seguir se reproduz: (...)Ademais, o gozo de isenção ou redução de tributos sujeitos ao Lucro da Exploração, como no presente caso, certamente depende de contabilidade mantida em plena regularidade e a inclusão de valores em tal cálculo efetivamente sujeitos à benesse. Uma vez revelada irregularidade pelo lançamento de ofício, não há, igualmente, previsão legal para o reajuste do cálculo inicialmente procedido pelo contribuinte.

Porém, como expressamente salientado pela Empresa, não se pretende o reajuste do cálculo inicialmente por ela procedido, mas sim, que seja considerado o efeito na dedução incentivada do IRPJ devido, por redução SUDAM de 75%. É dizer, com o aumento do IRPJ devido, por via de consequência, dever-se-ia considerar o aumento da base para redução de 75%.

Observa-se, assim, que o acórdão apresentou conteúdo dissonante das razões fáticas constantes do presente caso, omitindo-se sobre os fatos envolvendo o lucro de exploração, bem como trazendo súmula que trata de situação diversa, não podendo enquadrar o caso ora em discussão.

Logo, o acórdão incorreu em omissão, à medida que não se manifestou sobre o argumento trazido pela Embargante e sobre as premissas fáticas que sustentam esse argumento.

IV.5 – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DOS LAUDOS APRESENTADOS

No que se refere ao conteúdo dos relevantíssimos pareceres elaborados pela EY e CRU, apresentados com respaldo no art. 34, § 14 da IN RFB 1.312/12, nenhuma consideração foi tecida no r. acórdão recorrido, sob o seguinte argumento:

Por fim, no que se refere tanto ao parecer da EY apresentado na fiscalização, quanto ao parecer da CRU, tem-se que, no mesmo sentido da decisão recorrida, ao adotar a premissa de que o ajuste realizado é

indevido, as questões de fato neles contidas tornam-se prescindíveis para o deslinde do resultado.

Nada obstante, a análise e manifestação sobre o conteúdo dos referidos pareceres, que são importantes para o deslinde da controvérsia, deve ser realizada por este E. CARF, sob pena de grave cerceamento de defesa. Com efeito, o fato de ter adotado premissa no sentido de que o ajuste seria indevido não afasta a necessidade de exame dos aludidos laudos, em prestígio à verdade material e ao direito da Recorrente à ampla defesa e contraditório.

Os laudos do CRU e EY partiram de bases mundiais, compararam as atividades, riscos e funções da VISA em relação às demais empresas e recomendaram margens de utilização do custo de intermediação cujos percentuais máximos demonstram-se muito maiores do que os efetivamente adotados pela Recorrente. No laudo do CRU, o percentual máximo recomendado é de 8,4% em 2015 e de 7,1% em 2016, e, no estudo da EY, é de 7,2%. A Recorrente, em uma postura conservadora, adotou percentuais inferiores aos preceituados pelas conceituadas empresas e instituições (5,5%).

Logo, o saneamento da omissão sobre os laudos em questão é medida que se impõe.

(destaques do original)

A Embargante aponta a existência de omissão quanto à análise de questões de mérito formuladas em seu Recurso Voluntário, especificamente em relação (i) aos fundamentos da dedutibilidade dos custos de intermediação a partir da conformação internacional do princípio do *arm's length*; (ii) ao argumento da dupla tributação; (iii) ao lucro da exploração; e (iv) ao conteúdo dos laudos apresentados.

Quanto ao **primeiro ponto**, a Embargante afirma que na decisão recorrida deixou de ser apreciada sua alegação no sentido de que, na aplicação dos métodos de preços cotados para commodities, as diretrizes internacionais acerca de preços de transferência expressamente determinam ajustes decorrentes de custos de intermediação. No entanto, a questão dos custos de intermediação foi amplamente analisada à luz da legislação brasileira de regência, ao longo de mais de uma dezena de folhas no voto condutor da decisão embargada, de modo que não há que se falar em omissão.

Prosseguindo, a Embargante alega que o Colegiado recorrido deixou de se manifestar quanto à alegação formulada em Recurso Voluntário no sentido de que “a negativa dos ajustes decorrentes dos custos de intermediação fatalmente acarretaria dupla tributação, pois estar-se-ia tributando no Brasil e na Suíça os valores referentes ao custo de intermediação”.

Como se nota, a **segunda omissão** apontada pela Embargante também diz respeito aos custos de intermediação, matéria amplamente analisada na decisão embargada.

Quanto ao **terceiro ponto**, referente ao lucro da exploração, a Embargante alega que “o acórdão incorreu em omissão, à medida que não se manifestou sobre o argumento trazido pela Embargante e sobre as premissas fáticas que sustentam esse argumento”.

Todavia, sobre esse tema, na decisão embargada restou assentado que, “no caso de lançamento de ofício, não se admite a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos”. Portanto, inexistente a omissão ora apontada pela Embargante.

Ademais, embora a Embargante afirme que “não se pretende o reajuste do cálculo inicialmente por ela procedido”, logo em seguida (no mesmo parágrafo) reivindica esse mesmo reajuste, afinal afirma que, “com o aumento do IRPJ devido, por via de consequência, dever-se-ia considerar o aumento da base para redução de 75%”. Ou seja, embora afirme que o Colegiado se omitiu nesse ponto, a Embargante volta à questão que se encontra no cerne da manifestação encontrada na decisão embargada, qual seja, a impossibilidade de se proceder à recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento, para fins de novo cálculo dos incentivos.

Por fim, quanto ao **quarto ponto**, referente ao conteúdo dos laudos, na decisão embargada constou que, “ao adotar a premissa de que o ajuste realizado é indevido, as questões de fato neles contidas tornam-se prescindíveis para o deslinde do resultado”. Portanto, constou expressamente na decisão embargada o motivo pelo qual o conteúdo dos laudos não foi considerado. Se o ajuste realizado é indevido, torna-se despropositado examinar questões de fato a ele relacionadas.

No entanto, com essa conclusão a Contribuinte não concorda, e agora em sede de Embargos de Declaração alega que “o fato de ter adotado premissa no sentido de que o ajuste seria indevido não afasta a necessidade de exame dos aludidos laudos, em prestígio à verdade material e ao direito da Recorrente à ampla defesa e contraditório”. Ou seja, não se trata propriamente da demonstração da existência de uma omissão, mas a expressão de inconformismo com o que restou decidido.

Para demonstrar a existência de uma omissão, passível de saneamento pela via dos aclaratórios, caberia à Embargante apontar em que medida a análise de questões de fato relacionadas a um ajuste já declarado indevido seria útil ao processo e à defesa, e não simplesmente alegar que discorda da conclusão estampada no voto condutor da decisão.

Ante o exposto, considerando que inexistem as omissões apontadas pela Embargante entre os tópicos IV.2 e IV.5, rejeito os Embargos de Declaração quanto a estes pontos.

Alegação de existência de erros materiais no Acórdão embargado

Por fim, a Embargante aponta a existência de erros materiais na decisão embargada, nos seguintes termos:

V – DOS ERROS MATERIAIS

O r. acórdão proferido apresentou alguns erros materiais referentes à digitação, os quais, respeitosamente, a Embargante, em espírito de colaboração, entende que devem ser sanados, para que não parem dúvidas sobre o conteúdo de significação do texto. Veja-se.

Às fls. 10959, item 2.5, deve ser suprimido o número 7 após a palavra “legal”:

2.5 -4 fim de disciplinar o disposto na Lei 9.430, de 1996, conforme o §6' do art. 19--4, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n' 1.312, de 28 de dezembro de 2012. No que concerne ao método Pecex, importa reproduzir aqui os artigos 34 a 36--4 do referido ato legal7:

Às fls. 10972, onde se lê “Conselheiro”, deve constar “Conselheira”:

Conselheiro Andressa Paula Senna Lísias, Relatora ad hoc.

Às fls. 10978, “argumenta” deve ser substituído pela palavra “argumento”.

Por fim, às fls. 10989, deverá constar, respectivamente, “está” e “princípio”, ao invés de “esta” e “principio”: Inversamente, todos os exportadores de commodities que negociam com partes relacionadas encontram-se submetidos as mesmas normas tidas por restritivas, razão pela qual esta atendido o principio da igualdade.

Assim, respeitosamente, requer a Embargante sejam os presentes embargos de declaração acolhidos também para saneamento dos aludidos erros materiais, com base no art. 117, do Regimento Interno do CARF, evitando-se, destarte, dificuldades de compreensão. (destaques do original)

De acordo com o art. 117 do RICARF, as alegações de inexatidão material devida a erro de escrita devem ser recebidas como embargos, e saneadas mediante a prolação de um novo acórdão, nos seguintes termos:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

[...]

No entanto, não é qualquer erro de escrita que configura inexatidão material passível de saneamento via embargos. Ainda que a Embargante efetivamente tenha apontado erros de escrita no Acórdão recorrido, tais erros não prejudicam a compreensão do teor da decisão.

Dessa forma, embora louvável a iniciativa da Embargante, rejeito os Embargos quanto aos erros de escrita apontados no tópico V.

Conclusão

Encerrado o exame de admissibilidade, admito parcialmente os Embargos de Declaração, unicamente quanto à contradição na manifestação da Relatora ad hoc, apontada no tópico III.

Encaminhe-se os autos para a Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora ad hoc do Acórdão embargado, para posterior inclusão dos Embargos de Declaração na pauta de julgamento.”

(destaques desta Relatora)

Portanto, entre todos os pontos abordados pelos Embargos de Declaração opostos, apenas um ponto de suposta contradição foi admitido pelo r. despacho de admissibilidade, de modo que passo a analisá-lo.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora *ad hoc*.

Os embargos são tempestivos e os conheço na parte que foi admitida pelo despacho de admissibilidade proferido pelo I. Presidente.

Passo à análise da contradição apontada pela Embargante no único admitido pelo r. despacho.

Vejamos novamente o argumento do Embargante:

“III- DA CONTRADIÇÃO INCORRIDA PELO R. ACÓRDÃO

Respeitavelmente, a Embargante entende que o r. acórdão incorreu em contradição, que merece ser sanada.

Verifica-se, da parte dispositiva do acórdão, que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Porém, ao iniciar a transcrição do voto do Conselheiro André Severo Chaves, a Conselheira ad hoc Andressa Senna fez constar, contraditoriamente, que a sua convicção só estaria em consonância com o voto do relator no que diz respeito a rejeição do argumento envolvendo o lucro de exploração, quando, em verdade, ela também concordou como a fundamentação quanto ao não acolhimentos das preliminares de nulidade:

‘Como Relatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro André Severo Chaves, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado, não refletindo a minha convicção a respeito dos temas abordados, com exceção à alegação quanto à redução do incentivo fiscal.’

Nesse contexto, confia a Embargante que serão acolhidos os presentes embargos de declaração, com o saneamento da contradição indicada.”

E vejamos também a admissão pelo r. despacho do Ilustre Presidente:

“De fato, no início do voto condutor da decisão embargada a i. Relatora ad hoc expressamente declarou que, entre os temas nele abordados (aí incluídas preliminares e questões de mérito), apenas a análise referente à “alegação quanto à redução do incentivo fiscal” refletia sua convicção.

No entanto, de acordo com o que restou registrado na parte dispositiva do Acórdão, a i. Relatora ad hoc manifestou seu voto em concordância com o Relator original não apenas quanto à análise referente à redução do incentivo fiscal, mas também em relação às preliminares de nulidade.

Isto posto, em face da contradição entre o voto e a parte dispositiva da decisão recorrida, admito os Embargos de Declaração quanto a este ponto.”

(excerto do r. despacho de admissibilidade)

A parte embargante tem razão. De fato, a contradição é notória e necessita ser suprimida da decisão.

Vejamos o que constou na parte dispositiva do v. acórdão embargado:

“ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário; **vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento para cancelar o lançamento.** Em relação aos argumentos subsidiários constantes do recurso voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso acerca da (i) aplicação da anterioridade prevista em razão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.568/2015 e (ii) ao ajuste da base de cálculo para considerar a diferença entre os valores previstos no art. 51, parágrafo segundo da IN RFB nº 1.312/2012 e o percentual adotado pela contribuinte em relação ao custo de intermediação; **vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento;** por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à redução do incentivo fiscal. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.”

(destaques da Relatora)

Ao iniciar a transcrição do voto elaborado pelo I. Relator original André Severo Chaves, fiz constar a seguinte ressalva:

“Como Relatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro André Severo Chaves, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado, não refletindo a minha convicção a respeito dos temas abordados, com exceção à alegação quanto à redução do incentivo fiscal”

Como fica claro na parte dispositiva do acórdão, nas deliberações e votações desta Turma **quanto às preliminares**, não houve nenhuma divergência e todos os membros da Turma rejeitaram os argumentos de nulidade arguidos em face do lançamento e do acórdão proferido pela DRJ, acompanhando, portanto, o voto do ex-Conselheiro Relator André Severo Chaves.

Já no que diz respeito **ao mérito do recurso**, esta Relatora *ad hoc* divergiu do voto do ex-Conselheiro Relator André Severo Chaves com relação a todos os fundamentos, inclusive em relação aos fundamentos subsidiários, votando no sentido de dar provimento ao Recurso

Voluntário do contribuinte, acompanhando todos os termos da declaração de voto do I. Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. O único ponto atinente ao mérito em que acompanhei o voto do Relator André Severo Chaves foi quanto à redução do incentivo fiscal, negando provimento ao recurso relativamente a esse fundamento tão-somente. Neste caso, aliás, não houve nenhuma divergência no Colegiado e a votação foi unânime ao negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, realmente o cabeçalho citado pela Embargante e transcrito acima merece reparo, devendo ser retificado para que conste da seguinte forma:

“Como Relatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro André Severo Chaves, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado, não refletindo a minha convicção a respeito dos temas abordados, com exceção às alegações de nulidade tanto do lançamento quanto do acórdão proferido pela DRJ, bem como, no que diz respeito ao mérito, quanto à redução do incentivo fiscal”

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração quanto à contradição apontada pela Embargante, devendo a redação do cabeçalho ser retificada no acórdão embargado.

Conclusão:

Conheço em parte os Embargos de Declaração opostos para, na parte conhecida, acolhê-los apenas para determinar a supressão da contradição no acórdão embargado, de modo que seja retificado o cabeçalho do acórdão que antecede a apresentação do voto do Relator André Severo Chaves nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias